# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 04/11/2014
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 04/11/2014
Presidente da Câmera Municipal

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 04/11/2014
Presidente da C.M. Iga.

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 11/11/2014
Presidente da C.M. Iga.

## PROJETO DE LEI Nº 2.878/2014

EMENTA: Define como prática essencial de saúde pública a esterilização gratuita de caninos e felinos no âmbito do Município de Igarassu, instituindo sua prática como procedimento oficial de controle populacional e de zoonoses, e dá outras providências.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a implantação da Clínica de Atendimento Médico Veterinário no Município de Igarassu, equipada com unidade móvel de atendimento médico veterinário de combate a zoonoses e controle populacional de caninos e felinos no município, caracterizando-se como prática essencial de saúde pública.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 1º da presente Lei, o serviço de atendimento médico veterinário móvel, além de prestar atendimento prioritário nas feiras e mercados públicos onde se encontram grandes quantidades de animais abandonados, deverá ser levado também às regiões periféricas do Município, proporcionando consultas, tratamento preventivo e até recolhimento do animal à Clínica Municipal de Atendimento Médico Veterinário para realização de cirurgias diversas, incluindo castração nos animais domésticos de pequeno porte.

Art. 2º - O combate a zoonoses, bem como o controle populacional de caninos e felinos no município de Igarassu, será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda ou inscrição em programa social do Governo.

§ 1º - O atendimento gratuito oferecerá todos os procedimentos necessários ao tratamento do animal, incluindo vacinação, esterilização, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 3º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre os serviço de esterilização prestado.

Art. 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas prioritariamente na Clínica Municipal de Atendimento Médica Veterinário, devidamente equipada com as instalações necessárias a esta finalidade, podendo também ser realizadas na própria unidade móvel, a qual deverá ter condições mínimas necessárias quanto a instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 04 / 11 / 2014
Presidente da Câmara Municip-

veterinário pretendido e ao adequado atendimento nas comunidades.

Art. 4º - Para os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão ser obedecidas às seguintes condições:

I - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

II - realização das cirurgias por médico veterinário, aprovado pelo Município como apto para tal;

III - o animal durante o procedimento cirúrgico deverá receber um chip para a identificação junto ao cadastro municipal.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares com a finalidade de:

I – construir ou ampliar instalações já existentes para a implantação da Clínica Municipal de Atendimento Médico Veterinário, realização de atendimento ao público, cirurgias e procedimentos cirúrgicos de esterilização;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 6º - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização do serviço de esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 8º - O serviço médico veterinário em unidade móvel deverá ser solicitado através de central telefônica da Clínica Municipal de Atendimento Médico

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 04/11/2014
Presidente da Câmara Municipal

Veterinário, a qual designará equipe composta de veterinário, auxiliar veterinário e motorista, para o pronto atendimento

Art. 9º - O serviço gratuito de que trata o parágrafo 1º do Artigo 2º, terá também como finalidade o socorro aos animais acidentados, doentes ou abandonados em logradouros públicos.

Art. 10º - Para o atendimento e prestação do serviço através da unidade móvel de atendimento médico veterinário deverá a mesma ser especialmente equipada com a finalidade de:

I - ministrar, no local do atendimento, os primeiros socorros necessários;

II - realizar atendimento ambulatorial a ser ministrado durante o transporte para local equipado para atos cirúrgicos ou para tratamento prolongado; e

III - realizar transporte para abrigos, municipais ou particulares, assim como para residências de munícipes que se disponham a tutelá-los.

§ 2º - Em caso de entrega de animais socorridos a abrigos particulares ou a munícipes, mediante pedido de adoção do animal, deverá ser assinado, em duas vias, termo de responsabilidade do qual conste:

I - qualificação completa da equipe que realizou o recolhimento e socorro;

II - endereço e horário em que o animal foi socorrido;

III - endereço e horário em que o animal foi entregue; e

IV - características do animal socorrido com descrição detalhada de seu estado de saúde, e de sinais capazes de prover sua posterior identificação.

V - qualificação completa dos responsáveis pela tutela;

§ 3º - As duas vias assinadas no momento de entrega de animais socorridos se destinarão:

I - aos responsáveis pela tutela do animal entregue, sejam eles munícipes que desejem adotar o animal, representantes de órgãos municipais ou representantes de instituições particulares.

II - ao órgão responsável pelo serviço; e

Art. 11º - O serviço deverá manter registro detalhado das ocorrências com a finalidade:

I - de coibir maus tratos e abandono;

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 04/11/2014
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

II - de proceder ao controle populacional através da esterilização gratuita; e

III - de mapear e tratar patologias.

Art. 12º - Ao Poder Executivo, através dos órgãos que entender competentes para tal, caberá o acompanhamento e fiscalização do estado dos animais tutelados por munícipes ou por abrigos particulares.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15º - Revogam todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 03 de novembro de 2014.

Ademar Soares de Barro

Vereador